
RESULTADO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021-cpl/pmvg

Cumbique Construção <cumbiqueconstrucao@gmail.com>
Para: vargem grande <vargemgrande.licitacao@gmail.com>

11 de maio de 2021 18:25

Em qua., 5 de mai. de 2021 às 11:41, vargem grande <vargemgrande.licitacao@gmail.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

-  **RESULTADO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002.pdf**
128K
-  **RECURSO - VARGEM GRANDE - MA - INABILITAÇÃO - COMBIQUE CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI (1).pdf**
512K
-  **CNPJ ABRIL CUMBIQUE.pdf**
77K
-  **001 CONTRATO CONSOLIDADO CUMBIQUE 1ª ALTERAÇÃO EIRELI 27012021.pdf**
987K

RESULTADO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021-CPL/PMVG

O Município de Vargem Grande - MA através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, leva ao conhecimento dos interessados o Resultado do julgamento da habilitação, referente ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 002/2021-CPM/PMVG, destinado à Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza Pública no Município de Vargem Grande/MA, conforme especificações do Projeto Básico, ANEXO I deste Edital. Após análise dos documentos de habilitação, a Comissão decide HABILITAR as empresas: RAIMUNDO P. DOS SANTOS CNPJ Nº 07.167.336/0001-92 e INABILITAR as empresas: R A CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 13.772.961/0001-66, apresentou Carta Fiança sem Registro no Banco Central, descumprindo a letra "c" do item 15 do Edital. CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ Nº 03.342.090/0001-97, descumpriu o item a letra "b" do Item 5.2.9 do Edital. F B F FERREIRA SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 37.052.216/0001-00, não apresentou o solicitado na qualificação técnica descumprindo assim o item 5.2.10 do Edital. ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 23.706.563/0001-03, descumpriu as letras "c", "f" do item 5.2.9 do Edital, e, letra "c" do item 5.2.10 do Edital. EVOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 17.747.274/0001-41, descumpriu o item a letra "c" do item 5.2.9 e letra "b" do item 5.2.1.1 do Edital. CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ: 38.282.738/0001-61, descumpriu a letra "c" do item 5.2.10 do Edital. ROBERTO CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ: 06.311.813/000189, apresentou cópia do contrato demonstrando o vínculo do profissional com a empresa, vencido. H. T. CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 21.404.096/0001-23, licitante não cumpriu pedido de diligência solicitado pela comissão de licitação. VIRTICOM EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 05.458.870/0001-22, licitante não cumpriu pedido de diligência solicitado pela comissão de licitação, sendo que a empresa apresentou uma procuração onde esta informando que ainda não realizou o SPED CONTABIL alegando que a mesma esta dentro do referido prazo para a entrega do mesmo. Desta forma, de acordo com o balanço patrimonial apresentado pela licitante o referido Balanço Patrimonial apresentado é Chancelado na Junta Comercial do Estado do Maranhão e também apresentou um Recibo de entrega de escrituração Contábil Digital, onde na identificação da escrituração referencia o livro diário com de referencia o nº 1 correspondente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, e outro termo de autenticação do livro digital chancelado pela Junta Comercial do Maranhão de nº 10 referente ao mesmo período acima mencionado, sendo que a empresa apresenta dois contadores com duas escriturações diferentes no mesmo período. J. C. A. SÁ EIRELI CNPJ Nº 17.257.344/0001-83, licitante não cumpriu pedido de diligência solicitado pela comissão de licitação, a empresa apresentou uma relação de Faturamento referente ao ano de 2019 que não bate com a relação de faturamento apresentado no Tribunal de Contas do estado do Maranhão - TCE. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. A ata da reunião para julgamento da habilitação encontra-se à disposição dos interessados na sala da CPL - Comissão Permanente de Licitação, no endereço Rua Dr. Nina Rodrigues, nº 20, centro, Vargem Grande/MA. Vargem Grande/MA, 04 de Maio de 2021. - Ricardo Barros Pereira - Presidente da CPL.

Por favor, confirmar o recebimento.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande
Setor de Licitações
Rua Dr. Nina Rodrigues, nº 20, Centro
Vargem Grande/MA



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA.

Ref: Tomada de Preço 002/2021.

Processo Administrativo: nº 002/2021 – CPL/PMVG

CUMBIQUE CONSTRUÇÕES E COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.342.090/0001-97, com estabelecimento comercial na Praça João Lisboa, Nº 102, Nº 102, Sala 111, Centro, São Luis – Maranhão, CEP:65.010-310 *vem, respeitosamente perante essa CPL*, por sua advogada que esta subscreve, Erika Rodrigues Trindade, brasileira, OAB/MA 22271, questionar as exigências indevidamente fixadas no instrumento convocatório, e para tanto, se faz necessário à apresentação do presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, o Sr. Ricardo Barros Pereira (Presidente), Ludiane Sousa Fonseca (Membro) e a Maria Cleiciane Costa Conceição (Membro) pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Permissa vênica, a r. decisão do Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, que declarou como vencedora a **Empresa RAIMUNDO P. DOS SANTOS inscrita no CNPJ nº 07.167.336/0001-92** carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

No dia 04/05/2021 (terça-feira), a Empresa. **RAIMUNDO P. DOS SANTOS inscrita no CNPJ nº 07.167.336/0001-92** foi declarada vencedora do certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços. Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 5º

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ”.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade. Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a Empresa **RAIMUNDO P. DOS SANTOS**.

DA SÍNTESE DOS FATOS

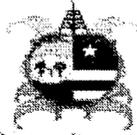
1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e demais alterações, pela Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 155/2016 e demais legislações pertinentes. O município de Vargem Grande /MA, através da Prefeitura Vargem



Grande, por meio da Comissão Permanente de Licitação abriu procedimento licitatório – na modalidade Tomada de Preço, do Tipo Menor Preço, para a contratação de Empresa Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos no Município de Vargem Grande – MA.

2. No dia 08/03/2021 as 8:30 – data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de licitação iniciou com o recebimento dos documentos de Credenciamento, que após rubricados pelos presentes e solicitados que todos os licitantes fizessem sua análises e devidas anotações.
3. Aberta a sessão, a presidente da Comissão de Licitação iniciou-se com o comunicado do resultado de credenciamento, onde as Empresas J.A. C. AS EIRELI, EVOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, H.T CONSTRUÇÕES EIRELI, VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ROBERTO CONSTRUTORA LTDA – EPP, FBF FERREIRA SERVIÇOS EIRELI – ME, R A CONSTRUTORA EIRELI, ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI encontravam-se credenciadas.
4. Desta feita, após o credenciamento, o presidente da CPL solicitou o recolhimento dos envelopes (Habilitação Envelope – 01 e Proposta de Preços – 02), para que os mesmos rubricassem os fechos dos envelopes. Disto isso, suspendeu para abertura das documentações das empresas credenciadas e julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitadas para o certame todas as empresas acima citadas , e declarou a Empresa Cumbique Construções e Empreendimentos Eireli, em razão de não atender o item 5.2.9, alínea “b” do Edital, o quais versam sobre a documentação necessária à habilitação, verbais:

Trecho do Edital:



Rua Dr. Nina Rodrigues, N° 20, Centro, Vargem Grande - MA, CEP n° 65.430-000.
CNPJ n° 05.648.738/0001-03

- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova da diretoria em exercício e do contrato social registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

5.2.9. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (se houver), relativo ao domicílio ou sede do licitante;

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme explicitado no Resultado do Julgamento da Habilitação, fundamenta-se especificamente da não apresentação da Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

A licitação tem duas finalidades, a primeira é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e a segunda é proporcionar que todos possam participar do procedimento, ou seja, proporciona a todos que tenham a oportunidade de participar da disputa pela contratação.

É o que reza o art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sobre a relevância deste tema, convém citar a explanação sem retoque elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura **imparcial, velando participação do maior número de proponentes possível**. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai “ a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obras de conluio, **faltar a competição (ou oposição)** entre os concorrentes, **falecerá a própria licitação**, inexistirá o instituto mesmo”.

A própria Constituição, ao refere-se ao processo licitação, indica que este “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” (ar. 37 XXI). No sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que “*a ausência de um documento não essencial para a afirmação do juízo sobre habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.*” (MS nº 5624-DF)

Cabe salientar que o Art. 90 da Lei nº 8.666/93 prevê:

Art.90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena-detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do art. 51, estipula que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Assim, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.

A Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do art. 51 prevê que é **a CPL RESPONDE SOLIDARIAMENTE COMO SEUS MEMBROS CASO SE CONSTATE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Assim, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.



Vale lembrar ainda que o art. 82 do mencionado estatuto afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que os membros das comissões de licitação, especial ou permanente, são condenados em débito solidariamente com os demais responsáveis, caso a irregularidade por eles praticada tenha nexos de causalidade com o prejuízo causado ao Erário. Nessa situação podem ser apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A documentação referida neste artigo **poderá** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Vejamos o que menciona o Art. 32, § 3º: “A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal.

Consoante ao Edital, no que se refere ao item 5.2.9, alínea b, do Edital – Documentação. Alegando a não apresentação da Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal. A alegação do Presidente não deve prosperar, pois descabida e não guardam respaldo nas normas de licitação e contratos administrativo e jurisprudência do TCU, assim invalidando toda e qualquer irregularidade.



O Registro Cadastral constitui um conjunto de arquivos, um Banco de Dados, que documentam a situação jurídica, fiscal, técnica e financeira das empresas que participam de licitações. Serve, na realidade, para verificação da documentação genérica dos licitantes, de acordo com os Art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, em relação aos documentos de habilitação, sendo de grande utilidade na habilitação jurídica e regularidade fiscal/trabalhista. Isso porque, a qualificação técnica e econômico-financeira, apesar de poder ser parcialmente exigida no momento do cadastro, dependerá, para sua satisfação total, da licitação concreta, ou seja, do objeto que será efetivamente licitado.

Portanto, é comum que mesmo o cadastrado tenha que apresentar outros documentos o Certificado de Registro Cadastral (CRC) irá, então, dispensar a documentação que já foi entregue no momento do cadastro e desde que estejam dentro do prazo de validade. O Certificado de Registro Cadastral (CRC) irá, então, dispensar a documentação que já foi entregue no momento do cadastro e desde que estejam dentro do prazo de validade pertinentes ao objeto da licitação específica, para comprovar os requisitos exigidos no edital da licitação, como condição de habilitação.

Cumprir destacar que o cadastro no licitante é facultativo e não obrigatório (ressalvada a hipótese de pregão eletrônico) e que ocorre pelo Compras Governamentais. O Licitante interessado em participar de licitações públicas não está obrigado a fazer registro cadastral no órgão ou entidade que realiza procedimentos licitatórios. Apresentação de certificado de registro cadastrem substituição a determinados documentos é faculdade que a Lei de Licitações confere ao licitante. (Art. 32, §2º da Lei 8.666/1993).

Vejamos entendimento do TCU:

Licitante interessado em participar de licitações públicas não está obrigado a fazer registro cadastral no órgão ou entidade que realiza procedimentos licitatórios. Apresentação de certificado de registro cadastral em substituição a determinados documentos é faculdade que a Lei de Licitações confere ao licitante. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed. 2010, p.449)

Poderão participar da licitação na modalidade tomada de preços, dois universos de licitantes: Aqueles devidamente cadastrados (no registro cadastral do órgão ou no registro cadastral que o órgão utilizar, a exemplo do SICAF, ou outro, desde que o instrumento convocatório expressamente indique qual CRC será aceito para aquela licitação).



Afinal, vale lembrar que, de acordo com os entendimentos despostos neste recurso, A Corte de Contas entende ilegal a exigência dos programas como requisito de habilitação por não estarem contemplados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8666/1993, não mencionando qualquer impossibilidade de exigir esses programas na fase contratual.

I – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Assim sendo, quando tratamos da capacidade fiscal e trabalhista, vejamos o que prevê a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 37:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.** 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida”. (STJ – MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/08/1998 p. 4). [7]



Nesse sentido, respeitáveis vozes doutrinárias – incluindo Di Pietro até 2011 – consideram inconstitucionais as demais exigências que não sejam a qualificação técnica e econômica:

“O que não parece mais exigível a partir da Constituição de 1988, é a documentação relativa à regularidade jurídico-fiscal, ou seja, prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal**, pois isto exorbita do que está previsto na Constituição; com efeito, trata-se de exigências não essenciais à execução do contrato. Além disso, não se pode dar à licitação – procedimento já bastante complexo – o papel de instrumento de controle fiscal, quando a lei prevê outras formas de controle voltadas para essa finalidade.”

Celso Antônio Bandeira de Mello defende que a exigência seria um percalço no aspecto da competitividade do certame e que a inabilitação só deveria ocorrer nos casos em que o adimplemento contratual possa se mostrar efetivamente comprometido.

Isto porque, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A CONTRATAÇÃO DEVERÁ ASSEGURAR O MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES, EM ATENDIMENTO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A FIM DE GARANTIR A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. A comissão deve prezar pela economicidade da contratação, não restringindo a competitividade por excesso de formalismo e exigências exorbitantes, que fogem do que vem expresso na Constituição Federal de 1988 e Lei Federal 8.666/93.

A inabilitação da empresa CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para o município.

Diante do exposto, a Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:



"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, explicita o princípio da amplitude da competição ao restringir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço.

Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, convenhamos, quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar o tal desiderato.



REQUER

Dessa forma, como FOI demonstrado:

- a) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo pois tempestivo e adequado.
- b) Seja conhecido o presente recurso, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, declarando-se a empresa **CUMBIQUE CONSTRUÇÕES E COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI** habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!
- c) A empresa faça vistas dos documentos no processo licitatório conforme (Art. 3º § 3º da Lei Federal 8666/93 e Art, 5º, XXXIII, CF/88);
- d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso pra o fim de declarar a Recorrente habilitada na Tomada de Preços nº 002/2021 desta Secretaria.

Nesses Termos,

Pede Deferimento e Espera Deferimento.

São Luis (MA), 11 de maio de 2021

Carlos Roberto Conceição Barbosa
Representante Legal

Erika Rodrigues Trindade
Advogada OAB MA 22271



Com cópia para

TCE – MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

MPE – Ministério Público do Estado do Maranhão

PGE – Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

CGE – Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
03.342.090/0001-97
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
18/08/1999

NOME EMPRESARIAL
CUMBIQUE CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CONSTRUTORA CUMBIQUE

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
PC JOAO LISBOA

NÚMERO
102

COMPLEMENTO
SALA: 111;

CEP
65.010-310

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
SAO LUIS

UF
MA

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(98) 9934-1842/ (98) 3222-4582

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/05/2021** às **11:38:02** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1